



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário - DEJEP aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, estando delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

  
Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 10 de abril de 2014.

Exposição de Motivos nº 108/2014  
(Ref. Proc. SAP/GS 523/2014)

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cuidam os autos de anteprojeto de lei complementar com vistas à instituição de Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário – DEJEP, aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária.

A medida visa amparar pecuniariamente servidores da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, já vocacionados, fora de sua jornada normal de trabalho, posto a crescente necessidade de intervenções fundadas em medidas eficientes e eficazes, para a atividade de vigilância, manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos presos internos em unidades do Sistema Prisional.

Muito embora constantemente sejam realizados concursos públicos, não temos logrado êxito em suprir os estabelecimentos penais com recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento, haja vista as peculiaridades das atividades desenvolvidas e seus riscos intrínsecos.

A implantação da DEJEP motivará os servidores da carreira em comento no desenvolvimento das atividades das quais já estão familiarizados e, sobretudo, reforçará a atividade de vigilância, manutenção da segurança,



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

disciplina e movimentação dos presos internos em unidades do Sistema Prisional, em horários convenientes à Administração Pública.

O intento é ampliar as atividades das unidades de forma salutar, valorizando as boas práticas da administração, posto à possibilidade de utilização de profissionais já qualificados de forma voluntária e que estejam fora de sua jornada normal de trabalho, com o escopo de agregarem esforços nas rotinas internas, aumentando a oferta de serviços ordinários, garantindo assim melhora na atividade de vigilância, manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos presos internos em unidades do Sistema Prisional.

Expostos assim os motivos que nortearam a elaboração da presente propositura, submeto-a à elévada consideração de Vossa Excelência.

**LOURIVAL GOMES**  
Secretário de Estado





**Parágrafo único** - O pagamento da DEJEP será efetuado até o segundo mês subsequente ao do exercício da atividade extraordinária a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei complementar, observado o total de jornadas realizadas no mês.

**Artigo 3º** - A diária de que trata esta lei complementar não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 4º** - No período em que o Agente de Segurança Penitenciária estiver exercendo em jornada extraordinária atividades a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei complementar, não fará jus à percepção do auxílio-alimentação previsto na Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, e do auxílio-transporte de que trata a Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988.

**Artigo 5º** - A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o Agente de Segurança Penitenciária, em decorrência da rotina de segurança, não ensejará o pagamento da DEJEP a que se refere esta lei complementar.

**Artigo 6º** - O Agente de Segurança Penitenciária não poderá desenvolver as atividades pertinentes à jornada extraordinária de trabalho a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei complementar nas hipóteses de afastamentos, exceto quando em gozo de licença-prêmio.

**Artigo 7º** - Os critérios para fins de concessão da DEJEP serão estabelecidos por ato do Secretário da Administração Penitenciária.

**Artigo 8º** - A realização da DEJEP fica condicionada a autorização governamental anual, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira, ouvidas, previamente, as Secretarias do Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda.




GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

**Artigo 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Administração Penitenciária, suplementadas se necessário.

**Artigo 10** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Geraldo Alckmin**